



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000334553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2134955-94.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Cirúrgica Onix - Eireli - Me e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4391-CP

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

2134955-94.2024.8.26.0000/50002 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: CIRÚRGICA ONIX - EIRELI - ME

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO contra decisão que, ao determinar o sobrestamento do feito, indeferiu pedido de efeito suspensivo. Ausência de requisitos legais. Mera probabilidade de expedição de precatório para pagamento futuro. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que, ao determinar o sobrestamento do recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Alegou a agravante, em síntese, que estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado em seu recurso extraordinário.

É o relatório.

Recebe-se o recurso como agravo regimental, nos termos do artigo 253, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O recurso não merece provimento.

Ao tratar da possibilidade de suspensão excepcional da eficácia da decisão recorrida, em casos como o presente, em que o recurso não conta com efeito suspensivo, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil indica condições coexistentes, não alternativas: *a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A despeito das ponderações apresentadas, a hipótese não autoriza a concessão do almejado efeito suspensivo.

Conforme pontuado pela decisão proferida pela Turma Julgadora, a cobrança de crédito de ICMS tem respaldo em entendimento do Col. STF.

Ademais, também não resta evidente o perigo da demora, na medida em que os argumentos apresentados não demonstram a excepcionalidade do caso, a ponto de justificar eventual concessão de efeito suspensivo.

Nesse aspecto, respeitados os argumentos deduzidos, na esteira do entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, a tutela recursal provisória pressupõe situação excepcionalíssima, equiparável a teratologia da decisão impugnada, hipótese a qual não se aloja a situação retratada nos autos:

O STJ só admite a concessão de efeito suspensivo ativo a recurso especial ainda não admitido na origem em casos excepcionalíssimos, diante de situação teratológica, aqui não identificada...

A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7/STJ. (AgRg no REsp 976880/ES, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, 6^a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Turma, DJe 18.02.2016). No mesmo sentido: AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, DJe 02.12.2020.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao Agravo Regimental.

TORRES DE CARVALHO

Relato
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)